

A. I. Nº - 124157.0817/10-8
AUTUADO - SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRICO DE ALIMENTOS
AUTUANTE - ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 10.12.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0350-02/10

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO IMPOSTO. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do processo de entrada neste Estado a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária, por contribuinte não credenciado. Comprovada que a mercadoria, alvo da autuação está enquadrada no regime de substituição tributária interna. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 07/02/2010, atribuindo ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias, café torrado ou moído, a vácuo, provenientes de outras unidades da Federação, por contribuinte não credenciado, sendo exigido o imposto no valor de R\$5.779,55, acrescido de multa de 60%.

O autuado apresentou defesa às fls. 22 a 25 dos autos, afirmando que se trata de transferência de sua fábrica em Natal para seu estabelecimento em Simões Filho, neste Estado, devendo, assim, de ser avaliado sob o disposto no art. 355, I do RICMS/BA, ou seja, não haverá retenção em casos de mercadorias enviadas por transferência a estabelecimento localizado no Estado da Bahia advindas de estabelecimento industrial da empresa ou de filial atacadista.

Pede a improcedência da autuação.

O autuante, às fls. 31 a 34 dos autos, afirma caber a exigência com base no art. 125, II, “f”, § 7º, I, II, II e IV, art. 352-A, §3º, II.

Aduz que o autuado se encontrava descredenciado e, conforme fls. 7/08 dos autos, apenas os credenciados tem prazo para recolher ate o dia 25 do mês subseqüente, como previsto no § 7º do art. 125 do RICMS.

Mantém a exigência fiscal.

VOTO

O presente lançamento de ofício atribui ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias, café torrado, a vácuo, provenientes de outras unidades da Federação, por contribuinte não credenciado.

O autuante fundamenta claramente a exigência tributária pretendida, ou seja, a antecipação parcial do imposto, tendo em vista se tratar de uma operação in

destinadas a comercialização, ainda que se trate de transferência, estando o adquirente descredenciando, razão pela qual se amparou o autuante no art. 125, II, "F" § 7º, Art. 352-A, § 3º, II.

Tais dispositivos confirmam que é devido o pagamento na primeira repartição fazendária do processo de entrada neste Estado a título de antecipação parcial do ICMS, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária, por contribuinte não credenciado.

Ocorre, contudo, que independentemente de se tratar de transferência de uma filial localizada em Natal /RN, e que por se tratar de transferência entre a indústria e a filial atacadista, além da operação interestadual não se encontrar sujeita à antecipação, inclusive na aquisição, através do regime de substituição tributária do ICMS, de acordo com o artigo 355, I, do RICMS, não é cabível, também, a antecipação parcial desse imposto, nos termos do art. 352-A, § 1º, III, na medida em que as mercadorias em questão (café) estão acobertadas, nas operações internas, pela antecipação e substituição tributária, (constante do item 10, inciso II, do artigo 353 do RICMS/BA), *in verbis*:

"Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição."

§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:

(...)

III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação, exceto nas aquisições de álcool de que trata o art. 515-D."

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração 124157.0817/10-8, lavrado contra SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR